

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil: 0408.20.000022-7

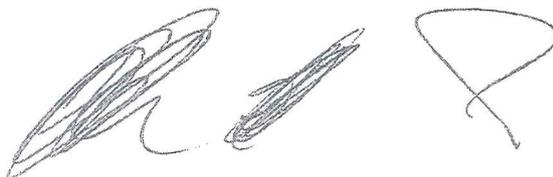
COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA que celebram o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e o Município de Matias Barbosa, como forma de composição para a regularização do quadro de funcionários da Prefeitura Municipal, no que tange às contratações temporárias, à realização de concurso público e para dispor de outras providências.

Aos 17 de dezembro de 2021, pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelo Promotor de Justiça Pedro Estiguer Henriques, de um lado, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e de outro, o **MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA**, pessoa jurídica de direito público interno, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Carlos Roberto Mendes Lopes, com endereço na Avenida Cardoso Saraiva, n. 305, centro, Matias Barbosa/MG, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado do Procurador Municipal, Dr. Guilherme Rocha Lima, OAB/MG nº 130.462, resolvem firmar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, mediante cominações, com força de título executivo extrajudicial, que se regerá pelas cláusulas e condições adiantes elencadas pelos fundamentos abaixo expostos:

I – DOS FUNDAMENTOS

CONSIDERANDO que o artigo 37 da Constituição Federal estabelece que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO que a regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia seleção por concurso de provas ou provas e títulos, sendo as demais



formas de provimento extremamente excepcionais, sob pena de se ferir os princípios norteadores da Administração Pública;

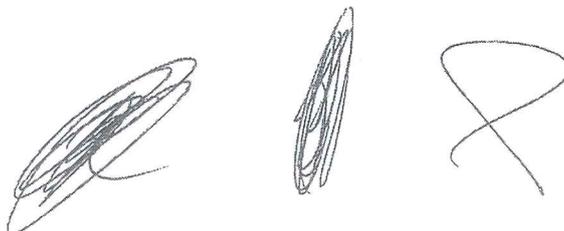
CONSIDERANDO que a realização de concurso público visa à seleção dos melhores candidatos e à preservação da igualdade entre todos os interessados em ingressar no serviço público, o que **garantirá os primados dos princípios da eficiência da Administração Pública, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade, evitando favorecimentos e perseguições de ordem pessoal** (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 5. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010. P. 448);

CONSIDERANDO que o parágrafo 4º do art. 198 da Constituição da República, com redação conferida pela EC 51/2006, autoriza a contratação através de processo seletivo, exclusivamente aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemia, sendo que, para os demais vinculados ao programa de Estratégia de Saúde da Família, a regra é a necessidade de concurso público;

CONSIDERANDO que as funções desempenhadas junto ao ESF, CRAS, dentre outros programas, devem ser precedidas de concurso público, tendo em vista que a saúde e assistência social constituem serviço de caráter contínuo e permanente, conforme jurisprudência predominante;

CONSIDERANDO que as contratações por tempo determinado (temporárias), mediante processo seletivo simplificado, são admitidas, mas somente para atender **necessidade temporária de excepcional interesse público**, devendo observar, ainda, a regulamentação da matéria por meio de lei;

CONSIDERANDO que contratar alguém sem prévia realização de concurso público, fora das hipóteses de contratações temporárias e cargos comissionados, viola os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia e da impessoalidade que regem a Administração Pública e, portanto, configura **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** punido com o



ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, segundo os artigos 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e 12, III, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO a existência de cargos preenchidos mediante contratação temporária, por período superior ao limite estabelecido no art. 4º da Lei Municipal 1.085/2011, prorrogados sucessivamente ao arrepio do disposto no art. 8º, inciso III, do mesmo diploma;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP¹, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, fixou o entendimento de que *a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: i) cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; ii) relação de confiança; iii) descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; iv) e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos* (grifo nosso);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 802/2006 criou os cargos de confiança de Chefe de Transporte e Chefe de Mecânica, sem, contudo, discriminar as atribuições correspondentes;

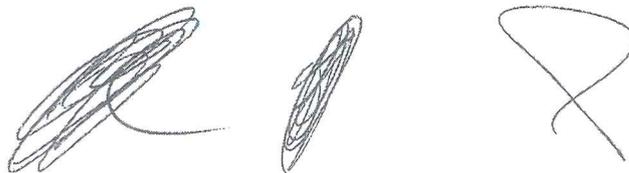
CONSIDERANDO a inconstitucionalidade da Lei Municipal que trata da criação de empregos públicos para atender ao Programa Saúde da Família, qual seja, a Lei Municipal nº 1.053, de 16 de julho de 2010, ao admitir contratação dos profissionais MÉDICO DO PSF, ENFERMEIRO DO PSF, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF,

¹ RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019

CIRURGIÃO-DENTISTA DO PSF, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL DO PSF, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL DO PSF, mediante processo seletivo público (art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital têm o direito público subjetivo líquido e certo à nomeação em face do Poder Público, tendo em vista que a acessibilidade aos cargos públicos constitui direito fundamental expressivo da cidadania e limita a discricionariedade do Poder Público quanto à realização e gestão dos concursos públicos; (STF: RE 603394 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 24-06-2014 PUBLIC 25-06-2014. STJ: AgRg no RE nos EDcl no RMS 23.331/RO, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/04/2013, DJe 24/04/2013);

CONSIDERANDO que, findas as investigações no Inquérito Civil Público MPMG-040820000022-7, restou comprovado, de forma cristalina, que os cargos públicos de AUXILIAR ADMINISTRATIVO (06), PEDREIRO (01), MOTORISTA (06), ASSISTENTE SOCIAL (02), FISCAL DE TRIBUTOS (01), FISCAL DE POSTURAS (01), MÉDICO CLÍNICO PLANTONISTA (04), TÉCNICO EM ENFERMAGEM (07), PSICÓLOGO (03), AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL-PSF (01), MÉDICO DO PSF (02), ENFERMEIRO DO PSF (02), MÉDICO PSIQUIATRA (01), MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA (01), TÉCNICO EM FARMÁCIA (03), TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL-PSF (01), AUXILIAR DE ENFERMAGEM (01), FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO (03), ENFERMEIRO (02), MÉDICO UROLOGISTA (01), MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA (01), TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF (03), MÉDICO ANGIOLOGISTA (01), MÉDICO GINECOLOGISTA (01), AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (01), PROFESSOR I (36), AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR (07), PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO (01), MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (19), AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (S.E.) (03), PROFESSOR DE ARTES (01), PROFESSOR DE PORTUGUÊS (02), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (08), ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (06), PROFESSOR DE HISTÓRIA (02), PROFESSOR DE MATEMÁTICA (01), PROFESSOR DE INFORMÁTICA (01) e PROFESSOR DE INGLÊS (01), todos do



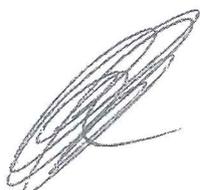
Município de Matias Barbosa, indicados no quadro acostado às fls. 47/54, encontram-se irregularmente providos mediante contratação temporária, sem prévio concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias e as nomeações ilegais não acarretaram dano ao erário, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, de modo que não há que se falar em devolução dos valores pagos aos cofres públicos, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, conforme jurisprudência do STJ: "*[...] eventual violação à boa-fé e aos valores éticos esperados nas práticas administrativas não configura, por si só, elemento suficiente para ensejar a presunção de lesão ao patrimônio público (...) e assim é porque a responsabilidade dos agentes em face de conduta praticada em detrimento do patrimônio público exige a comprovação e a quantificação do dano, nos termos do art. 14 da Lei 4.717/65*". (REsp 1447237/MG, DJe 09/03/2015);

CONSIDERANDO que o acordo de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como, reflexamente, contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP n. 179, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

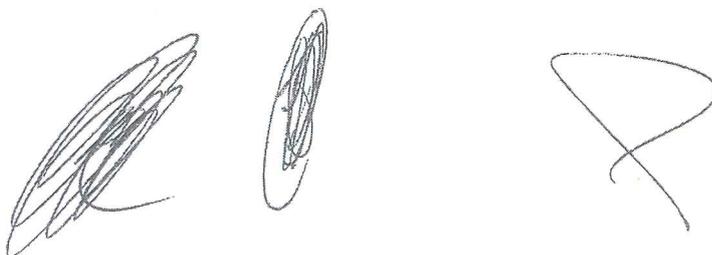


RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA, com força de título executivo extrajudicial, com fundamento no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/1985, mediante os seguintes termos:

II – DAS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

CLÁUSULA 1ª. O COMPROMISSÁRIO reconhece a irregularidade das contratações temporárias, sem prévio concurso público, para os cargos/funções de AUXILIAR ADMINISTRATIVO (06), PEDREIRO (01), MOTORISTA (06), ASSISTENTE SOCIAL (02), FISCAL DE TRIBUTOS (01), FISCAL DE POSTURAS (01), MÉDICO CLÍNICO PLANTONISTA (04), TÉCNICO EM ENFERMAGEM (07), PSICÓLOGO (03), AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL-PSF (01), MÉDICO DO PSF (02), ENFERMEIRO DO PSF (02), MÉDICO PSIQUIATRA (01), MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA (01), TÉCNICO EM FARMÁCIA (03), TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL-PSF (01), AUXILIAR DE ENFERMAGEM (01), FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO (03), ENFERMEIRO (02), MÉDICO UROLOGISTA (01), MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA (01), TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF (03), MÉDICO ANGIOLOGISTA (01), MÉDICO GINECOLOGISTA (01), AUXILIAR ADMINISTRATIVO I (01), PROFESSOR I (36), AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR (07), PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO (01), MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL (19), AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (S.E.) (03), PROFESSOR DE ARTES (01), PROFESSOR DE PORTUGUÊS (02), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA (08), ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO (06), PROFESSOR DE HISTÓRIA (02), PROFESSOR DE MATEMÁTICA (01), PROFESSOR DE INFORMÁTICA (01) e PROFESSOR DE INGLÊS (01), bem como a irregularidade da qualificação, como comissionado de livre nomeação, para os cargos de CHEFE DE MANUTENÇÃO e CHEFE DE TRANSPORTE, todos do Município de Matias Barbosa.



CLÁUSULA 2ª. O COMPROMISSÁRIO reconhece a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.053/2010 (artigo 5º, caput), que admite contratação através de simples processo seletivo para os cargos de **MÉDICO DO PSF, ENFERMEIRO DO PSF, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF, CIRURGIÃO-DENTISTA DO PSF, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL DO PSF, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL DO PSF.**

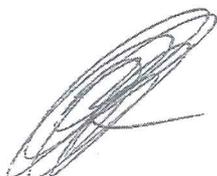
CLÁUSULA 3ª. O COMPROMISSÁRIO reconhece a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 802/2006, que criou os cargos preenchidos em comissão, de **CHEFE DE TRANSPORTE e CHEFE DE MANUTENÇÃO**, sem, contudo, discriminar-lhes as atribuições.

CLÁUSULA 4ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a **AJUIZAR AÇÃO** de controle de constitucionalidade em relação ao dispositivo legal mencionado na **Cláusula 2ª**, salvo se tais dispositivos legais já tiverem sido revogados.

CLÁUSULA 5ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 90 (noventa) dias, a encaminhar projeto de Lei à Câmara Municipal de Matias Barbosa para inclusão das atribuições dos cargos de Chefe de Transporte e Chefe de Manutenção, na Lei 802/2006.

Parágrafo único. Caso o projeto de lei a que alude o *caput* não seja deliberado no prazo de sessenta dias contados do encaminhamento, ou, ainda, seja rejeitado pelo legislativo, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a, no prazo de trinta dias contados da formalização da ciência da rejeição, exonerar os ocupantes dos cargos de Chefe de Mecânica e Chefe de Transporte, em seguida, extinguir os cargos, mediante DECRETO a ser expedido em 10 (dez) dias.

CLÁUSULA 6ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se, no prazo de 18 (dezoito) meses, a CESSAR o preenchimento irregular, mediante contratação temporária, dos cargos/empregos/funções: AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PEDREIRO, MOTORISTA, ASSISTENTE SOCIAL, FISCAL DE TRIBUTOS, FISCAL DE



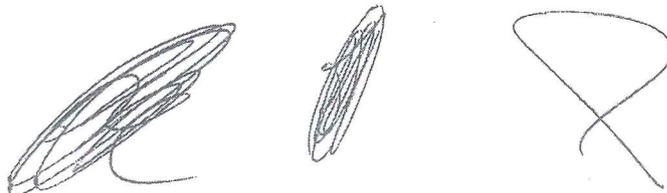
POSTURAS, MÉDICO CLÍNICO PLANTONISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, PSICÓLOGO, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL- PSF, MÉDICO DO PSF, ENFERMEIRO DO PSF, MÉDICO PSIQUIATRA, MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA, TÉCNICO EM FARMÁCIA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL- PSF, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO, MÉDICO UROLOGISTA, MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF, MÉDICO ANGIOLOGISTA, MÉDICO GINECOLOGISTA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, PROFESSOR I, AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO, MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (S.E.), PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE PORTUGUÊS (02), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, PROFESSOR DE HISTÓRIA, PROFESSOR DE MATEMÁTICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA e PROFESSOR DE INGLÊS.

CLÁUSULA 7ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a realizar e concluir, dentro de 18 (dezoito) meses, concurso público para suprimento de todos os cargos cujas vagas atualmente são preenchidas por contratados temporariamente ou prestadores de serviço, obedecendo ao seguinte cronograma:

- a) O processo de licitação das empresas que irão concorrer à realização do certame será iniciado em noventa dias;
- b) O edital de abertura das inscrições para o concurso público será publicado até 10 de julho de 2022;
- c) A primeira fase de referida seleção ocorrerá até 10 de setembro de 2022.

CLÁUSULA 8ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a promover a **NOMEAÇÃO** de todos os aprovados em concurso público, dentro do número de vagas ofertadas no certame.

CLÁUSULA 9ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a, durante o prazo de validade do concurso público, preencher as vagas cuja necessidade venham a surgir em virtude da demanda, apenas mediante nomeação dos candidatos aprovados e em cadastro de reserva.

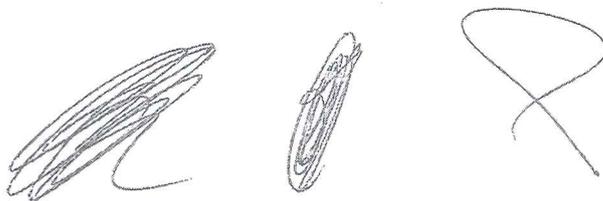


CLÁUSULA 10ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a **RESCINDIR**, até **30.07.2023**, todos os contratos temporários para exercício de funções públicas correspondentes a cargos públicos efetivos para os quais haja aprovados no concurso público a ser realizado, quais sejam: **AUXILIAR ADMINISTRATIVO, PEDREIRO, MOTORISTA, ASSISTENTE SOCIAL, FISCAL DE TRIBUTOS, FISCAL DE POSTURAS, MÉDICO CLÍNICO PLANTONISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, PSICÓLOGO, AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL- PSF, MÉDICO DO PSF, ENFERMEIRO DO PSF, MÉDICO PSIQUIATRA, MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA, TÉCNICO EM FARMÁCIA, TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL- PSF, AUXILIAR DE ENFERMAGEM, FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO, ENFERMEIRO, MÉDICO UROLOGISTA, MÉDICO GASTROENTEROLOGISTA, TÉCNICO EM ENFERMAGEM DO PSF, MÉDICO ANGIOLOGISTA, MÉDICO GINECOLOGISTA, AUXILIAR ADMINISTRATIVO I, PROFESSOR I, AUXILIAR DE SECRETARIA ESCOLAR, PROFESSOR DE ENSINO RELIGIOSO, MONITOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL, AUXILIAR DE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO (S.E.), PROFESSOR DE ARTES, PROFESSOR DE PORTUGUÊS (02), PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO, PROFESSOR DE HISTÓRIA, PROFESSOR DE MATEMÁTICA, PROFESSOR DE INFORMÁTICA e PROFESSOR DE INGLÊS.**

CLÁUSULA 11ª. Os COMPROMISSÁRIOS comprometem-se a divulgar, de forma a dar ampla publicidade, até a data de 30.07.2023, os prazos das nomeações dos aprovados em concurso público, no site da prefeitura, na rádio local, nos prédios da Prefeitura, da Câmara Municipal, do fórum e nos quadros de informações das Secretarias Municipais de Saúde e de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Após trinta dias do decurso do parágrafo anterior, O COMPROMISSÁRIO deverá comprovar seu cumprimento junto à Promotoria de Justiça.

CLÁUSULA 12ª. O descumprimento da obrigação assumidas, nos termos das cláusulas 4ª, 5ª e 7ª, ensejará a imposição de multa ao compromissário no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, limitado o valor total a R\$



100.000,00 (cem mil reais), a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, além da revogação da autocomposição.

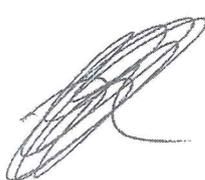
CLÁUSULA 13ª. O descumprimento da obrigação assumida, nos termos da cláusula 6ª, ensejará a imposição de multa ao compromissário no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), em relação a cada agente público contratado, nomeado ou mantido irregularmente, após o vencimento dos prazos previstos no presente termo, limitado o valor total a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida pelo índice oficial em vigor, a ser revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, sem prejuízo da adoção das demais medidas judiciais cabíveis, além da revogação da autocomposição.

III – DAS CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 14ª. O presente Compromisso de Ajustamento de Conduta será submetido à homologação judicial e terá eficácia de título executivo judicial após sua homologação, inclusive com relação às cominações de multa, nos termos do artigo 515, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro.

CLÁUSULA 15ª. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a prestar informações à Promotoria de Justiça, trimestralmente, nos próximos 18 (dezoito) meses, a respeito dos servidores efetivos, das contratações temporárias em vigência e dos cargos em comissão (de livre nomeação) ocupados, nos moldes da tabela 04 de fl. 35, v.

CLÁUSULA 16ª. Uma vez firmado o presente acordo, o Inquérito Civil em epígrafe será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Público para ratificação, devendo a comprovação do adimplemento das obrigações pactuadas ser demonstrada no Procedimento Administrativo a ser instaurado, conforme Resolução Conjunta PJG CGMP/CSMP n. 01, de 28 de agosto de 2019.



PARÁGRAFO ÚNICO. Caso o Conselho Superior do Ministério Público entenda ser necessária a adoção de medidas adicionais para proteção integral do bem jurídico tutelado, será ofertado ao Compromissário aditivo de TAC, o qual não dispensará o cumprimento das obrigações constantes do presente termo, salvo se expresso no aditivo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente.



PEDRO ESTIGUER HENRIQUES
Promotor de Justiça



CARLOS ROBERTO MENDES LOPES
Prefeito Municipal de Matias Barbosa



GUILHERME ROCHA LIMA
Procurador do Município
OAB/MG nº 130.462

IV EC 51 e LEI 11.350/06

Com o advento da Emenda Constitucional 51, e sua regulamentação consubstanciada na Lei 11.350/06, foi estabelecido um novo marco constitucional e infraconstitucional para os agentes comunitários de saúde.

A partir da citada norma constitucional, os referidos agentes somente poderão ser contratados a partir da aprovação em processo seletivo público (não é concurso).

IV.1 EC 51

Corroborando a assertiva acima, basta uma simples leitura da EC 51 para se constatar que esse instrumento constitucional acrescentou parágrafos ao Art. 198 da CF, fazendo menção a processo seletivo e não concurso, verbis:

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 51, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2006

Acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 198 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art. 198

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

V CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que nos exatos termos da Emenda Constitucional 51 e Lei 11.350/06 os ACS's não são ocupantes de cargo público, mas sim ocupantes de função pública, não devendo haver a criação de cargos públicos para as suas atividades, e por consequência não se submetem a concurso público.